

## **PROJETO DE LEI Nº 031/2025**

### **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL DENOMINADO “COMPRA + JACUIZINHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DINIZ JOSÉ FERNANDES**, Prefeito Municipal de Jacuizinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e discussão, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado “COMPRA + JACUIZINHO” com o objetivo de fomentar a participação nas compras municipais das micro e pequenas empresas sediadas no Município de JACUIZINHO e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** Para fins de tratamento diferenciado nas contratações públicas, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoas físicas, os microempreendedores individuais (MEI) e as sociedades cooperativas são equiparados a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

**§ 2º** Aplicam-se às contratações realizadas pela Administração Municipal todos os benefícios indicados na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**§ 3º** Aplicam-se as disposições desta Lei à Administração Indireta do Município de JACUIZINHO.

#### **CAPÍTULO I - OBJETIVOS**

**Art. 2º.** Para fins de aplicação do Programa Municipal “COMPRA + JACUIZINHO”, a Administração Pública Municipal deverá:

**I** - instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços usualmente contratados, de modo a orientar as MPE's que assim solicitarem, para que adequem os seus processos produtivos e ampliem a participação no mercado público de compras.

**II** - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região.

**III** - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais e demais documentos licitatórios, para o fim de facilitar o acesso de mais empresas da região.

**IV** - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios, especialmente com a realização de certames eletrônicos e com benefícios às MPE's locais e regionais;

**V** - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais e regionais através de cartilhas, atendimentos referenciais exclusivos para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

**VI** - disponibilizar o amplo acesso à Cartilha do Fornecedor Municipal de JACUIZINHO, material orientativo elaborado pelo Executivo Municipal para fins de auxílio às MPE's que ainda não participam de processos de compras públicas bem como para fins de qualificar as MPE's que já participam dos processos de compras.

## **CAPÍTULO II - COMPRAS DE GÊNEROS PERECÍVEIS**

**Art. 3º.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

## **CAPÍTULO III - REGIONALIZAÇÃO**

**Art. 4º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, exclusivo, favorecido, simplificado e com prioridade de contratação para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** - local ou municipal: o limite geográfico do município;

**II** - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

**a)** o âmbito dos municípios constituintes da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE: Alto Alegre, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Campos Borges, Cruz Alta, Espumoso, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Jacuizinho, Jóia, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí e Santa Bárbara do Sul.

**b)** o âmbito dos municípios constituintes da Mesorregião Noroeste Rio-Grandense geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE: Passo Fundo, Ijuí, Santa Rosa, Erechim, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Três Passos, Carazinho, Cerro Largo, Não-Me-Toque, Santo Ângelo, Sananduva.

**c)** o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Centro-Serra (AMCSERRA) engloba os municípios de Arroio do Tigre, Estrela Velha, Jacuizinho, Tunas, Lagoão, Segredo, Sobradinho, Ibarama, Passa Sete, Lagoa Bonita do Sul e Cerro Branco

**d)** o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

**e)** outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

**§ 2º** A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo à Secretaria requisitante motivar no Termo de Referência os parâmetros utilizados na delimitação da região, bem como comprovar a existência de ao menos três MPE's aptas a executar o objeto a ser contratado.

**§ 3º** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos processos de contratação direta.

#### **CAPÍTULO IV - EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCAIS E REGIONAIS**

**Art. 5º.** A Administração pública municipal poderá realizar certames/contratações diretas exclusivos para participação de empresas sediadas local ou regionalmente, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, até o limite de R\$80 mil reais por item.

**§ 1º** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, as Secretarias requisitantes deverão indicar e justificar no Termo de Referência a sugestão pela exclusividade local e regional da contratação pretendida, com a indicação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como MPE's sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e desde que tal exclusividade não represente prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

**§ 2º** Para fins de aplicação do disposto no § 1º, a justificativa constante do Termo de Referência deverá ser realizada, quando exigível, com base em Estudo Técnico Preliminar que comprove a ausência de prejuízos à Administração Municipal e justificado quanto à natureza da contratação e especificidade do objeto, bem como desde que comprovada a existência de ao menos três empresas locais/regionais aptas a executar o objeto a ser contratado, cuja justificativa deverá ser aceita pela Direção- Geral de Compras.

**§ 3º** Fica desde já permitida a estipulação de exclusividade de participação de empresas locais nas contratações diretas até ¼ do limite do valor da dispensa de licitação indicada nos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visando a ampla participação de MPE's locais nos processos de contratação direta de aquisição de bens e serviços de pequeno valor, fomentando o mercado local.

**Art. 6º.** A Administração pública municipal poderá estipular, nos seus editais, a possibilidade de regionalização como critério de desempate, quando da ausência de realização de processo exclusivo, podendo ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de MPE's sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

**I** - nas situações em que as ofertas apresentadas pelas MPE's locais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido, estando em situação de empate ficto, momento em que a MPE local poderá apresentar último lance em valor inferior daquela proposta considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - a prioridade será para as MPE's sediadas no Município de JACUIZINHO e, no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPE's locais será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

**III** - não havendo MPE's sediadas no Município de JACUIZINHO, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no inciso I, a prioridade poderá ser concedida às MPE's enquadradas nos limites geográficos do inciso II do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O edital licitatório deverá prever o procedimento de aplicação da prioridade de contratação das MPE's locais e regionais, regulamentando as etapas quando da ocorrência do empate ficto.

**Art. 7º.** A exclusividade de contratação de MPE's locais e regionais não será aplicada quando:

**I** - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial

de preços constante do ETP e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando:

**a)** resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, ou;

**b)** a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

#### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto.

**Art. 9º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jacuizinho/RS**, 25 de setembro de 2025.

**DINIZ JOSÉ FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Eliseu Tavares de Matos**  
Secretário Municipal de Administração